



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.7.01.00004053

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0269.2024.0022262-16

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-073-2024

Retornam os autos a este Órgão Jurídico para manifestação sobre o pedido de concessão de efeito uniforme ao Parecer nº PA-NLC-503-2024, da lavra da i. Procuradora Alessandra F. Bacelar Pedreira de Cerqueira, endossado pelo Despacho nº PA-NLC-323-2024, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que ao se manifestarem sobre a pretensão de adesão, pelo Estado da Bahia, à Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 16/2023, promovido pela União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE-RJ, para aquisição de 30 unidades de microcomputadores tipo notebooks, apresentaram as orientações e providências que devem ser seguidas em expedientes da mesma natureza.

Com efeito, na análise do expediente, foram apontados os dispositivos referentes ao Sistema de Registro de Preços de acordo com as regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, bem como as diretrizes específicas alusivas à adesão à Ata de Registro de Preços de outros órgãos e entidades da federação, indicando os requisitos cujo cumprimento se faz obrigatório para fins de viabilização da “carona”.

Reitero, igualmente, que além dos elementos indicados no § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e art. 31 do Decreto Federal nº 11.462/2023, os órgãos e entidades não participantes que pretenderem aderir a ata de registro de preços de outros órgãos e entidades da federação, não se encontram dispensados do atendimento de todos os



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

elementos pertinentes à fase preparatória de toda contratação “*caracterizada pelo devido planejamento, com elaboração do Documento de Formalização de Demanda - DFD e de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, instrumento mediante o qual se debaterá sobre a vantajosidade, evidenciando-se, se for o caso, que a melhor solução para o atendimento do interesse público será a adesão a determinada ata de registro de preços, com as respectivas regras da contratação do certame que se colima aderir, às quais se submeterá.*”.

Tocantemente à restrição estabelecida no § 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, em que pese a possibilidade de discussão derredor da tese de invasão da autonomia administrativa por não se tratar de norma geral, como suscitado no Parecer nº PA-NLC-503-2024, a questão posta no Estado da Bahia, por meio do § 2º do art. 2º, estabelece que o enfrentamento de norma de caráter não-geral deverá ser realizado através de lei estadual, não cabendo, via decreto, disciplinamento de matéria em contrariedade à lei federal.

Ressalvo, ainda, a ausência de obrigatoriedade de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, haja vista que a regra do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 é direcionada à publicidade do edital.

Nesse contexto, a divulgação do contrato deve ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Nada obstante, deverá ser feita, adicionalmente, a divulgação no portal *Comprasnet.BA* e, facultativamente, no Diário Oficial do Estado.

Por fim, atente-se a Administração para a observância da regra fixada no § 4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a necessidade de otimização da demanda e, ainda, a fixação das diretrizes e orientações que devem ser observadas em expedientes que visem a adesão a atas de registro de preços de outros órgãos e entidades da federação, observando-se restrição estabelecida no § 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, **confiro**, nos termos do



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-503-2024, com os adendos consignados no presente despacho**, devendo, em expedientes da mesma natureza, ser cumpridas todas as orientações e providências consignadas no parecer citado, sob responsabilidade do setor técnico competente da Secretaria, até que seja editado o decreto estadual sobre o sistema de registro de preços.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SAEB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 20 DE AGOSTO DE 2024

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.7.01.00004053

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0269.2024.0022262-16

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

PARECER Nº PA-NLC-503-2024

**LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 -
ADESÃO À ATA DE RP. ADESÃO,
PELO ESTADO DA BAHIA, À ATA
DE REGISTRO DE OUTROS ENTES
FEDERATIVOS. CONSULTA.**

Aquisição de microcomputadores tipo notebooks. Adesão do Estado da Bahia a ata de registro de preços de outro estado membro da Federação. Exegese da Lei Federal nº 14.133/21 e do Decreto Federal nº 11.462/23. Possibilidade jurídica condicionada ao atendimento dos requisitos legalmente exigidos. Sugestão de atribuição de caráter uniforme ao presente parecer.

Trata-se de processo oriundo da Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, que versa acerca de adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 16/2023 promovido pela União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE-RJ (00090385506), com vistas a aquisição de 30 unidades de microcomputadores tipo notebooks, processador Intel i5 ou AMD Ryzen 5, visando atender as unidades da SAEB e da Rede SAC, perante o fornecedor Daten Tecnologia Ltda, ao custo global de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Na Comunicação interna que inaugura os autos (00090299690) aduz a Coordenação de Suporte, Infraestrutura e Manutenção de TIC da SAEB-SAEB/GAB/DG/CTI:

(...)

Conforme demanda apresentada em reunião realizada nessa Diretoria em 14 de maio de 2024, entendemos pela instauração de processo administrativo para aquisição de notebooks através de Adesão da Ata de Registro de Preço nº 00011/2023 (00090304241) vinculada ao Pregão Eletrônico nº 16/2023 gerenciado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE-RJ (00090385506).

Em razão do estudo realizado, justifica-se a opção da adesão à Ata de RP do TRE-RJ, pelas seguintes razões:

- 1. O processo licitatório iria demandar tempo elevado para efetivar a aquisição;*
- 2. Não foi localizado Ata ativa registrada pelo Estado da Bahia;*
- 3. Em pesquisa no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, foi a única ata com equipamento compatível a demanda e com disponibilidade de adesão.*

Em tempo, é salutar informar que a Coordenação de Suporte, Infraestrutura e Manutenção de TIC - SAEB/GAB/DG/CTI, está atualmente responsável por todo tratamento operacional das unidades vinculadas a Secretaria da Administração do Estado da Bahia.

Organicamente a CTI atende duas Unidades Gestoras. A primeira Unidade Gestora é a Diretoria Geral e a segunda Unidade Gestora é a Diretoria Administrativa, cada qual com suas hierarquias organicamente distribuídas.

Partindo dessa premissa, o presente processo está estruturado com as demandas apresentada na planilha abaixo e impactos financeiros devidamente distribuídos conforme planilha anexa (00090315501).

(...)

Os equipamentos notebooks, serão adquiridos através da Adesão da Ata de Registro de Preço nº 00011/2023, divulgada no PNCP, a qual possui vigência de 23/10/2023 a 23/10/2024.

Além dos anexos constantes neste processo, eventuais informações adicionais poderão ser extraídas através do link Portal Nacional de Contratações Públicas (pncp.gov.br).

Em atendimento aos requisitos expressos no inciso III do Art. 86 da Lei Federal 14.133/2021, o TRE RJ foi oficiado (00090308700), solicitando a devida autorização para adesão à ATA, proferindo resposta positiva conforme (00090312262). Atendo ainda o mesmo dispositivo legal, o fornecedor Daten Tecnologia Ltda. foi oficiado (00090312328), solicitando a devida manifestação do interesse em fornecer os equipamentos nas mesmas condições apresentadas na licitação, com alteração apenas do local de entrega para o endereço desta SAEB, proferindo resposta positiva conforme (00090312477).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(...)

De se observar que a Ata de RP nº 11/23 (00090304241) indica como fornecedora a empresa ELP Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Acessórios Ltda, enquanto que a Ata de RP nº 11/23 (00090691492) aponta como fornecedora a empresa Daten Tecnologia Ltda, sendo esta última citada nos presentes autos como quem efetivamente irá fornecer os equipamentos ao Estado da Bahia e indicada como destinatária do Ofício nº 281/2024 - SAEB/GAB/DG/CTI (00090312328).

O Documento de Formalização de Demanda – DFD acostado aos autos informa que, inobstante não existir PCA vigente para contemplar a demanda em tela, os itens que se colima lograr constam no PA 2024 da SAEB aprovado por meio do Processo SEI nº 009.0148.2023.0077941-27 (00087184939, 00087834711 e 00087876324).

Justifica-se o pleito em estudo nos seguintes termos (00090299695):

No âmbito da Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB, organicamente a Coordenação de Suporte, Infraestrutura e Manutenção de TIC - CTI, é responsável por toda manutenção operacional dos serviços e equipamentos de TI.

A SAEB, é uma secretaria sistêmica, que tem por competência a obrigação de prestar orientações aos demais órgãos do Estado. Nesse sentido, para que seja possível realizar todo esse atendimento, a SAEB possui inúmeros setores em ramificações onde estão alocados elevado número de servidores.

Constantemente a CTI é demandada por diversos setores da SAEB, solicitando readequação de equipamentos em razão de vício ou acréscimo de equipe.

Quando as solicitações decorrem de vícios de equipamentos, o item que apresenta vício é encaminhado inicialmente para área técnica para verificação através de processo de manutenção da possibilidade de correção do vício. Sanando-se o vício o equipamento é devolvido ao seu usuário, e não sendo possível sanar o vício, é encaminhado um novo para o usuário e consequentemente ampliado a estatísticas de futuras necessidades de aquisição.

Não obstante o relato acima, o parque tecnológico da SAEB é antigo, ou seja, entorno de 90% dos equipamentos de propriedade a secretaria encontram-se com elevado tempo de uso, acarretando em constantes intervenções de manutenção e/ou reposições. Atrelado a isso também não existe equipamento



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

disponível em estoque para substituição dos que apresentaram vícios insanáveis.

Por fim, como narrado inicialmente, a SAEB é uma secretaria sistêmica, isso quer dizer que todos os serviços recepcionados ou disponibilizados por ela não podem sofrer descontinuidade, acarretando na necessidade de ações rápidas e assertivas por esta CTI, sob pena de prejudicar o andamento das rotinas dos demais órgãos.

No tocante aos decretos de contingenciamento, (Decreto Estadual nº 16.417/2015 e Decreto Estadual nº 19.551/2020), a saber:

Decreto Estadual nº 16.417/2015

Art. 2º - Ficam suspensas as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades:

VIII - aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes, ressalvados aqueles destinados à instalação e à manutenção de serviços essenciais e inadiáveis, devidamente justificados e submetidos à SAEB;

Decreto Estadual nº 19.551/2020

Art. 2º - Ficam suspensas as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades:

III - aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes;

Justificamos que, com base nas razões acima trata-se de aquisições necessárias para a manutenção dos serviços essenciais e inerentes à esta Secretaria.

Conforme se depreende o instrumento convocatório acostado no documento SEI 00090385506 a licitação em comento fora regida pelas seguintes normativas: Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023; Lei Complementar nº 123/2006; Decreto nº 8.538/2015; Resolução CNJ nº 468/2022 (TI); IN SEGES/ME Nº 73/2022.

O Mapa Comparativo de Preços inserto no feito (00091792457) atesta que “a proposta de aquisição através da DATEN (00090320728) ao valor unitário de R\$3.750,00 no modelo DCM4A-4 tornou-se a mais vantajosa em termos de valores.”

Reside nos autos: Ata nº 10/2023 do Registro de Preços do TRE/RJ (00090691492); Anuência do gerenciado do Registro de Preços TRE/RJ (00090691554) e (00090312262); Anuência e Proposta ajustada da empresa DATEN Tecnologia Ltda (00090312328) e (00090312477); Cotações 00091791201, 00091791105 e 00091791168; Mapa comparativo de valores (00091792457); Relatórios RM/RS



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(00091793773 e 00091793650); Declaração do Ordenador da Despesa- DOD (00092071948); Planilha de Apropriação de Custo (00091778120); Manifestação da APG (00092071825); Análise Técnica CQGP - Nº 2811/2024 (00094051631); Demonstrativo de Execução da Despesa – DED (00094052280); despacho conjuntamente exarado pela Chefia de Gabinete da SEFAZ e pelo Secretário da Secretaria da Administração sugerindo o prosseguimento regular da instrução processual (00094070153).

Eis o relato. Passemos ao mérito.

Ab initio, importa consignar que, à luz do artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), o presente opinativo materializa manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, não competindo, assim, a este Órgão, no exercício dessa atividade, adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas¹, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, restringindo-se a análise jurídica à consulta formulada pela Administração Pública a respeito da possibilidade de adesão à ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 16/2023, promovido pela União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, o pronunciamento jurídico não possui caráter vinculativo, competindo à autoridade assessorada avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de

¹ “[...] a discricionariedade deixa de ser um espaço de livre escolha do administrador para se convolver em um ‘resíduo de legitimidade, a ser preenchido por procedimentos técnicos e jurídicos prescritos pela Constituição e pela lei com vista à otimização do grau de legitimidade da decisão administrativa [...] pretende-se caracterizar a discricionariedade, essencialmente, como um espaço *carecedor de legitimação*. Isto é, um campo não de escolha puramente subjetivas, mas de fundamentação dos atos e políticas públicas adotados, dentro dos parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição e pela lei.” (destaques originais) - (BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp., 25 e 39).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

se adotar, ou não, a(s) precaução(ões) recomendada(s), de modo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos promovidos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Além disso, a presunção, no particular, é de que as informações e especificações contidas no processo referido em epígrafe tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo(s) setor(es) legalmente competente(s) da Consulente, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.

Dito isto, tem-se que, diante da expressa revogação da Lei Federal nº 8.666/1993 pela Lei Federal nº 14.133/2021² e da Lei Estadual nº 9.433/2005 pela Lei Estadual nº 14.634/2023³, a nova legislação de regência de licitações e contratos administrativos deve ser aplicada.

Na situação sob enfoque, conforme se deduz do preâmbulo do edital anexado aos autos (00090385506), a licitação realizada fora regida pela Lei nº 14.133/21, Decreto nº 11.462/23, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 8.538/2015, Resolução CNJ nº 468/2022 (TI), IN SEGES/ME Nº 73/2022.

Conforme explicitado alhures neste opinativo, colima o Estado da Bahia aderir à ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 16/2023, promovido pela União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e assim adquirir 30 unidades de microcomputadores tipo notebooks, processador Intel i5 ou AMD Ryzen 5, visando atender as unidades da SAEB e da Rede SAC.

²Art. 193. **Revogam-se:** (...) I - em **30 de dezembro de 2023:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)” (destacou-se)

³ **Art. 79 - Ficam revogadas em 30 de dezembro de 2023:**
I - a Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No que tange ao **Sistema de Registro de Preços – SRP**, restou disciplinado no art. 6º, incisos XLV a XLIX, da lei n 14.133/2021, extraindo-se de tais dispositivos os seguintes conceitos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLV -sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII -órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX -órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;
(g.n)

Adiante, o novel diploma legal enquadrrou o Sistema de Registro de Preços como sendo um dos **procedimentos auxiliares**, cujos critérios serão definidos por **regulamentação própria**. Vejamos o que diz o art. 78:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

[...]

IV - sistema de registro de preços;

[...]

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

(g.n)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No que toca à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços de outros órgãos e entidades da Federação, aludida legislação federal a previu e traçou diretrizes específicas para a instrução processual para adesão, conforme se observa no artigo 86, abaixo reproduzido:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023).

I – por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II – por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).

§4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o §2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o §2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o §5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o §5º deste artigo;

§8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal. (g.n)

Ainda no âmbito federal, restou editado o Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, com vistas a regulamentar os artigos 82 a 86, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a fim de disciplinar o Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo os critérios para adesão.

Tal decreto, nos arts. 31 a 33, basicamente repetiu as disposições do art. 86 da NLLC, fixando, contudo, prazo para que o órgão ou a entidade não participante efetive a aquisição ou a contratação solicitada (§§ 2º e 3º do art. 31) e admitindo, no § 4º, a adesão pelo órgão ou entidade participante a item da ata de registro de preços, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos no artigo 31.

Vale noticiar que no âmbito deste Estado ainda não foi publicado o decreto regulamentador do procedimento auxiliar em comento, estando em curso, na PGE, estudos voltados à tal regulamentação (Processo SEI nº 006.0419.2023.0025580-62). Deparamo-nos, pois, com uma lacuna no particular.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Contudo, apresenta-se possível⁴, **com base no § 5º do art. 2º c/c art. 73 da Lei n. 14.634/2023**, enquanto não advenha a regulamentação estadual, a utilização do Decreto nº 11.462/23, alinhavado que está à Lei nº 14.133/21, para balizamento dos credenciamentos aqui efetivados. Veja-se:

Art. 2º - Aplica-se a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação, aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia abrangidos pelo art. 1º desta Lei.

(...)

§ 5º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Estadual expedir os regulamentos necessários à execução da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, sendo-lhe facultado adotar os regulamentos editados pela União.

Art. 73 Fica facultada a aplicação dos regulamentos editados pela União, enquanto não forem expedidos, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, os regulamentos necessários a execução da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Ora bem. Volvendo o olhar para as disposições da NLLC, tem-se que o § 2º do art. 86 prevê a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por **órgãos e entidades não participantes** do processo licitatório, **desde que atendidos os requisitos enumerados nos incs. I a III do citado parágrafo.**

É a chamada “carona”, instituto que finalmente e em boa hora restou normatizado pela NLLC, viabilizando sua utilização de forma incontestável pela Administração Pública. Se bem utilizada, a possibilidade de adesão tardia à ARP constitui, sem dúvida, instrumento de salutar relevância ao alcance do interesse público.

Com efeito, o § 2º do art. 86 da Lei 14.133/21 e o art. 31 do Decreto nº 11.462/23, enumeram alguns requisitos de cumprimento obrigatório para se ter como permitida a carona. Serão tecidos rápidos comentários derredor dos mesmos.

⁴ E esta é a proposição que aqui se faz.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I) **Justificativa para vantagem da adesão inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público:** na justificativa para a adesão devem ser expostas pela Administração as razões que lastreiam a busca do atalho para determinada contratação, de forma extraordinária, valendo-se de licitação realizada por outro ente, incumbindo atenção, no que for cabível, às regras materializadas nos arts. 40 a 44, no caso de compras (como ocorre na situação em foco); arts. 45 e 46 no caso de serviços de engenharia; e arts. 47 a 50, no caso de serviços em geral, todos da Lei nº 14.133/21.

Em verdade, mesmo considerando o fato de que os **órgãos e entidades não participantes** apenas pegarão carona em determinado processo licitatório que não realizou, há que se dizer que os mesmos não se encontram dispensados de realizarem a fase preparatória para o alcance de sua pretensão, caracterizada pelo devido planejamento, com elaboração do Documento de Formalização de Demanda - DFD e de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, instrumento mediante o qual se debaterá sobre a vantajosidade, evidenciando-se, se for o caso, que a melhor solução para o atendimento do interesse público será a adesão a determinada ata de registro de preços, com as respectivas regras da contratação do certame que se colima aderir, às quais se submeterá.

No caso em apreço a missiva inaugural (00090299690) e o documento SEI nº 00090299695 atestam que se trata de aquisição necessária à manutenção dos serviços essenciais e inerentes à SAEB, invocando-se como razões que lastreiam a opção pela carona as seguintes: *1. O processo licitatório iria demandar tempo elevado para efetivar a aquisição; 2. Não foi localizado Ata ativa registrada pelo Estado da Bahia; 3. Em pesquisa no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, foi a única ata com equipamento compatível a demanda e com disponibilidade de adesão.*

Contudo, não se acostou aos autos o ETP, impondo-se a regularização processual, no particular. Esclareça-se que tal documento deve ser datado e assinado pelo responsável por sua elaboração, atentando-se para as prescrições do Decreto estadual nº



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

22.598, de 02 de fevereiro de 2024, e da Instrução SAEB nº 003/2024, cujo Anexo Único apresenta modelo a ser utilizado pela Administração.

II - Compatibilidade dos preços registrados com os valores de mercado, na forma do art. 23 da Lei 14.133/21: intenciona atender o princípio da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 70 da CF/88). Alerta-se que, nos termos do art. 150 da NLLC, nenhuma contratação poderá ser realizada sem a indicação de crédito orçamentário. Confira-se o respectivo teor:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

O Mapa Comparativo de Preços inserto no feito (00091792457) atesta que “a proposta de aquisição através da DATEN (00090320728) ao valor unitário de R\$3.750,00 no modelo DCM4A-4 tornou-se a mais vantajosa em termos de valores.”

Outrossim, adunou-se aos autos Declaração do Ordenador da Despesa- DOD, atinente ao montante a ser despendido com tal contratação (00092071948).

III - Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor: Por fim, exige a Lei 14.133/21 que seja documentalmente comprovada a **prévia anuência** da entidade ou órgão gerenciador da ata de registro de preço, que tem por competência, dentre outras, controlar todos os quantitativos registrados, bem como do fornecedor.

Alerta-se que não há obrigatoriedade de o fornecedor registrado aceitar, nem mesmo do órgão gerenciador permitir a utilização adesão requerida.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Na situação em estudo identifica-se no processo anuência do TER-RJ, órgão gerenciador da ata que se busca aderir (00090312262), assim como aquiescência do pretenso fornecedor, Daten Tecnologia Ltda (00090312328).

Feitas tais pontuações sobre os requisitos normativos exigidos para o permissivo da carona e já prosseguindo na análise do instituto, tem-se, de acordo com os §§ 3º e 8º do art. 86 da NLLC, o seguinte panorama:

- **Em sendo a ata federal**: poderão aderir órgãos e entidades de todos os entes federativos (§3º, I);
- **Tratando-se de atas estaduais ou distritais**: poderão aderir órgãos e entidades dos estados, DF e municípios (§3º, I);
- **Em sendo a ata municipal**: poderão aderir órgãos e entidades dos municípios, desde que o SRP tenha sido formalizado por intermédio de licitação (§3º, II);
- **Órgãos e entidades federais**: não poderão aderir a atas estaduais, distritais ou municipais (§8º)⁵;
- **Órgãos e entidades estaduais e distritais**: não poderão aderir a atas municipais, em face de ausência de autorização legal.

Em relação à restrição imposta pelo §3º do art. 86 da Lei nº 14.133/21, referente à adesão a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, deve ser interpretada com cautela, conferindo a tal dispositivo interpretação conforme à Constituição Federal, sob pena de afronta à estrutura federativa do Estado brasileiro, constituindo um *discrimen* injustificado em relação a um dos entes da Federação – o Município.

Sobre o tema, importante esclarecer que em não caracterizando a norma do citado §3º como de caráter geral, mas sim de cunho específico⁶, inexistente impedimento a

⁵ Conforme entendimento do TCU no Acórdão nº 6.511/2009, que dispôs que a União não poderia aderir a essas atas porque a publicidade desses certames seria sempre menor do que a publicidade federal.

⁶ Possui como destinatária apenas a Administração Pública Federal direta, autarquia e fundacional.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que Estados, Distrito Federal e Municípios, disciplinem o assunto diversamente, admitindo a adesão por parte de órgãos e entidades estaduais e distritais de ARP gerenciada por órgão ou entidade municipal.

Entretanto, para que tal adesão seja juridicamente possível, o município detentor da ata deverá possuir normatização própria admitindo-a. Caso contrário, será aplicada a Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 11.462/23, que, consoante visto acima, não admitem tal modalidade de carona.

Por sua vez, os §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei 14.133/21 e incs. I e II do art. 32 do Decreto Federal 11.462/23 estabelecem limites às adesões às Atas de Registro de Preços prevendo, em seguida duas relevantes exceções à tais limitações nos §§6º e 7º do art. 86 e §§ 1º e 2º do art. 32, retromencionados, quais sejam: **1)** quando a adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal for exigida para fins de transferências voluntárias, caso em que não se sujeitará à restrição do § 5º do art. 86; e **2)** na hipótese de aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, caso em que a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde também não se vinculará ao limite de que trata o aludido §5º.

No tocante à **formalização**, a contratação com o fornecedor ou prestador registrado na Ata de Registro de Preços deve ser procedida pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual ou outro instrumento hábil, e *assinados ainda no prazo de validade da ata de registro de preços*, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 34 do decreto nº 11.462/2023.

EM SÍNTESE, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 c/c o Decreto Federal nº 11.462/23 admitir-se-á que órgãos e entidades adiram à ata de registro de preços, na condição de não participantes, desde que seja observado o seguinte:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I – Seja apresentada justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, evidenciando o respectivo ETP ser esta a opção mais vantajosa e a solução que melhor se apresenta para o atendimento do interesse público, considerando as respectivas regras da contratação do certame que se colima aderir, às quais se submeterá;

II – A Ata de Registro de Preços a ser aderida pelo Estado da Bahia deverá ser federal, estadual ou distrital, **não podendo ser municipal, por atual ausência de previsão legal**, consoante explicitado alhures neste opinativo;

III – Demonstre-se que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei 14.133/21;

IV – Comprove-se prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora;

V – Comprove-se prévia consulta e aceitação do fornecedor ou prestador registrado;

VI- Respeite-se os limites quantitativos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14133/21 e incs. I e II do art. 32 do Decreto Federal nº 11.462/23, com exceção das hipóteses contempladas nos §§ 6º e 7º da reportada Lei e nos §§ 1º e 2º do aludido Decreto;

VII- Seja efetivada a aquisição ou contratação pelo órgão ou a entidade não participante **dentro do prazo de vigência da ata e em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora**. Caso isto não seja possível, deverá ser solicitada a prorrogação excepcional do prazo previsto no § 2º do art. 31 do Decreto Federal nº 11.462/23, nos termos do §3º deste mesmo dispositivo;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

VIII – A contratação com os fornecedores ou prestadores registrados na Ata de Registro de Preços deve ser formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual ou outro instrumento hábil, **e assinados ainda no prazo de validade da ata de registro de preços**, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 34 do decreto nº 11.462/2023;

IX – Autorização, a ser emanada pela autoridade competente do órgão ou entidade que colima pegar a carona.

Focando a situação especificamente tratada nesta oportunidade, observa-se que o instrumento convocatório e a ata que decorre do Pregão Eletrônico (SRP) nº 16/2023, juntados ao feito, repetem o texto do art. 86 da Lei nº 14.133/21. A propósito, vejamos o quanto prescrito no item 3 do ANEXO III do reportado instrumento convocatório, intitulado “MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”;

3. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal poderão aderir à ata de registro de preços do TRE-RJ na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

3.1.1. Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

3.1.2. Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

3.1.3. Consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

3.2. A autorização do TRE-RJ apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

3.2.1. O TRE-RJ poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

3.3. Após a autorização do TRE-RJ, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 dias, observado o prazo de vigência da ata.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

3.4. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo TRE-RJ, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

Dos limites para as adesões

3.5. As aquisições adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

3.6. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro (2x) do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

3.7. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Do mesmo modo, a Ata de Registro de Preços nº 10/23 contempla em seu bojo, no item 3, disposições de igual teor, dispondo no subitem 4.1. que sua validade será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

Assim, no caso ora submetido à análise da PGE pode-se concluir que, nos termos e observadas as orientações acima postos, há respaldo legal para a solicitada adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 16/2023 promovido pela União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE-RJ, devendo, ademais, ser diligenciado pela SAEB:

I – Elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP, datado e assinado pelo responsável por sua elaboração, atentando-se para as prescrições do Decreto estadual nº 22.598, de 02 de fevereiro de 2024, e da Instrução SAEB nº 003/2024, cujo Anexo Único apresenta modelo a ser utilizado pela Administração;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II – Emissão de autorização para a pretensa adesão, a ser exarada pela autoridade competente na citada Pasta.

As manifestações e peças técnicas juntadas aos autos devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo, com a indicação da data e do local de realização (art. 10, § 1º, da Lei nº. 12.209/2011), constando, ainda, com a assinatura e a indicação de nome, cargo e função correspondentes (art. 10, § 3º, da Lei nº. 12.209/2011).

Todos os documentos juntados aos autos em cópia, inclusive os extraídos da internet, devem ser autenticados pela secretaria de origem (art. 10, § 3º, da Lei nº. 12.209/2011).

Atente a Administração que, por determinação do art. 91 c/c art. 94, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, os contratos devem ter forma escrita e a **publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP** é condição indispensável a sua validade e eficácia (excetuando-se os casos em que a manutenção do sigilo é imprescindível a segurança da sociedade e do Estado) e a publicação do extrato no Diário Oficial da União, na hipótese de custeio com verbas federais, no **Diário Oficial do Estado**, bem como em **jornal diário de grande circulação**.

Face ao exposto, desde que observadas e atendidas **todas** as recomendações traçadas neste opinativo, não se vislumbra óbice à Adesão a Ata de Registro de Preço em pauta.

Com essas anotações, submeto o presente processo ao crivo da i. Procuradora Assistente deste Núcleo de Licitações e Contratos - NLC, solicitando seja averiguada a possibilidade de atribuição ao mesmo de caráter uniforme, com base no art. 9º, I do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, com vistas a que as orientações aqui emanadas possam repercutir em casos similares, garantindo, pois, maior eficiência na prestação do serviço público.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 06 DE AGOSTO DE 2024

**Alessandra F Bacelar Pedreira de Cerqueira
Procuradora do Estado**